Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 12 de janeiro de 2023.

OFÍCIO GP Nº 42/2023

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 16/01/23
Rosemar Amorim O.C. da Silva

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 75/2022, relativo ao Projeto de Lei 220/22 de autoria do Vereador Rômulo Brasil Rebouças, o qual contém o **VETO TOTAL,** em virtude da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

O referido Autógrafo de Lei, "Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores de sangue e medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos no Município de Praia Grande".

Com efeito, o Autógrafo de Lei em comento ressente-se de vício de inconstitucionalidade, ao criar normas que a própria Carta da República reserva à União e aos Estados.

Sendo assim, o Autógrafo de Lei violou a repartição de competências delineada pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n"6.833, de 6 de março de 2007 (com redação dada pela Lei nº 7.452/2012), que institui no município o sistema de meia-entrada - PRELIMINAR - A análise da norma impugnada por meio de controle de constitucionalidade difuso- incidental não induz coisa julgada, visto que sua aferição é realizada incidentalmente, na fundamentação da decisão judicial, e

> o manto da coisa julgada atinge sua parte dispositiva - Ademais, a inconstitucionalidade declarada em sede de controle difuso-incidental limita-se às partes da demanda, não afetando outras situações e pessoas ? INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR - Violação à distribuição constitucional de competência legislativa - Não observância ao art. 144, da Constituição Bandeirante. JULGADA PROCEDENTE.
>
> (TJ-SP - ADI: 00746463020138260000 SP 0074646-30.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013)

Resta configurado a violação ao princípio da livre iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil, (art. 1º, IV), o qual assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, sendo desdobrado em vários princípios previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Cabe ao município apenas suplementar leis federais e estaduais, ou seja, disciplinar matérias de interesse local (art. 30, I e II da Constituição Federal).

Destaca-se ainda, que no âmbito da competência concorrente para legislar, somente a União, Estados e DF podem inovar nas matérias constantes do art. 24 da Constituição Federal.

A medida legislativa constitui ingerência indevida na atividade econômica, na medida que impõe aos estabelecimentos comerciais a obrigatoriedade de conceder o desconto de 50% (cinquenta) por cento do valor do ingresso.

Por fim, o Autógrafo de Lei traz consequências concernentes às atribuições relativas à fiscalização municipal, o que caracteriza a imposição de excesso de tarefas ao serviço público.

Insta salientar que o quadro de funcionários públicos municipais deve voltar-se para a fiscalização do cumprimento da legislação que cabe ao Município editar, devendo ser afastada aquelas medidas não relacionadas ás suas atribuições e que causem um impacto financeiro negativo ao erário público, pelo acréscimo de funções e despesas indevidas.

Portanto, esses são os motivos do veto total ao Autógrafo de Lei nº 75/2022, relativo ao Projeto de Lei n° 220/2022, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita